

Acidente do trabalho

ARNALDO SÜSSEKIND

r. Almôco da Costa, 135/401 - 2c-20
tels. 227-1364 e 287-0588
20.000 - Rio de Janeiro

Enquadramento da empresa pela preponderância da atividade dos seus empregados.

PARECER

1. A "LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A." formula-nos a seguinte in
dagação:

"É legítimo e legal o auto-enquadramento efetuado pela empresa no Grau 1, Risco Leve, Taxa de 0,4%, tendo em vista que a empresa mantém preponderância de seus empregados em atividades - classificadas como administrativas (Risco Leve), face ao que preceituam os parágrafos 1º e 2º do artº 40 do Regulamento apro-
vado pelo Decreto nº 83.081, de 24.01.79?"

2. Sobre o precitado enquadramento feito perante os órgãos da Previdên-
cia Social - esclarece a ora Consultente:

"a) o auto enquadramento foi efetuado nos termos do §3º do art. 38 do Regulamento citado;

b) a LIGHT mantém apenas um Cartão de Matrícula (art.32 do mesmo Reg.), não possuindo, para efeito do §1º, agências, fi-
liais ou sucursais;

c) a Secretaria Regional de Arrecadação e Fiscalização tam-
bém se manifestou, com ressalva quanto a modificações no qua-
dro de empregados que venham alterar a preponderância e, conse-
quentemente, o referido enquadramento".

3. A legislação da Previdência Social, através de normas legais de di-
reito público, impõe às empresas a prática de diversos atos, visando ao funciona-
mento do sistema. De um modo geral, a adoção desses atos pela administração das
empresas independe de autorização (manifestação prévia) ou de homologação (legi-
timação formal posterior) por parte dos órgãos integrantes do sistema. Mesmo por
que a dinâmica do funcionamento da empresa requer, da respectiva administração, a
constante revisão desses atos, a fim de compatibilizá-los com as reiteradas alte-
rações ocorridas no quadro de pessoal, no valor da remuneração paga aos seus em-
pregados, nas parcelas componentes do salário-de-contribuição, etc.

4. Por isso mesmo, cumpre aos agentes da fiscalização previdenciária,
lotados no IAPAS, verificar se as empresas vêm observando as normas legais perti-
nentes. Constatada qualquer violação, cumpre ao agente do sistema estatal insti-
tucionalizado lavrar o auto de infração. ~~A~~ empresa autuada caberá, então, uma al-
ternativa:

a) confessar a inobservância da norma aplicável, corrigir a irregu-
laridade e pagar o débito levantado, com os consectários legais;
ou

b) defender-se, sustentando a insubsistência do auto de infração e,
se mantido o ato de fiscalização, dele recorrer para os órgãos -
competentes.

5. Estas considerações se aplicam, por inteiro, às obrigações e responsabilidade das empresas urbanas, no que tange ao seguro de acidentes do trabalho.
6. Conforme prescreve o Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, o custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições gerais previstas para o sistema "e por uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa" (Art. 38). Essa contribuição adicional corresponde aos seguintes percentuais sobre a folha de salários-de-contribuição dos segurados:
- "I - 0,40% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
 - II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;
 - III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave (Art. 38 cit.)
7. Os parágrafos desse mesmo artigo, referindo-se à tabela na qual são relacionadas as diferentes atividades segundo o risco que lhes correspondem e ao enquadramento da empresa nessa tabela, dispõem:
- "§ 1º - Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I.
 - § 2º - A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período.
 - § 3º - O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo".
8. Aí está. As normas regulamentares registram que certas atividades / concernem ao risco leve, algumas ao risco médio e outras ao risco grave, devendo o Ministério da Previdência e Assistência Social rever trienalmente a tabela, tendo em conta a experiência colhida. E determina que a empresa promova o seu enquadramento na tabela, do qual resultará a obrigação de recolher ao IAPAS a quantia equivalente ao percentual respectivo, incidente sobre a folha dos salários / de contribuição dos segurados empregados. A qualquer tempo - esclarece o § 3º do art. 38 - o IAPAS pode rever e corrigir o auto-enquadramento da empresa, o que deverá ocorrer sempre que os agentes da fiscalização verificarem que ele foi procedido em dissonância com critérios regulamentares estabelecidos.

9. Esses critérios estão fixados no precitado Regulamento:

"Art. 40 - Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda,

§ 1º - Quando a empresa ou o estabelecimento com o CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante.

§ 2º - Para os efeitos do § 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados".

10. Destarte, o auto-enquadramento da empresa ou do estabelecimento com CGC próprio deve corresponder ao risco indicado na tabela a que alude o § 1º do art. 38 para a atividade preponderante, com tal conceituada "a que ocupa o maior número de segurados" (§ 2º do mesmo art.).

11. No caso focalizado na Consulta, a empresa possui uma única inscrição no Cadastro Geral de Contribuições (CGC) do Ministério da Fazenda (estabelecimento Unificado) e, uma só matrícula no IAPAS (art. 32 do Regul. cit.). Assim, tendo em vista a atual composição do seu quadro de pessoal, em que 59,97% prestam serviços em atividades classificadas como de risco leve, promoveu ela o seu enquadramento no grau I da mencionada tabela e passou a recolher ao IAPAS a importância equivalente a 0,40% sobre a folha de salários-de-contribuição dos seus empregados.

12. Agiu, portanto, com inquestionável acerto, posto que em consonância com as normas regulamentares disciplinadoras da matéria. Restar-lhe-á apenas com provar, quando inspecionada pelos agentes de fiscalização do IAPAS, os elementos fáticos determinantes do enquadramento no Grau I da tabela que constitui o Anexo I do Regulamento do Custeio da Previdência Social. Daí prever esse Regulamento / que o auto-enquadramento da empresa "pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo" (§ 3º do art. 38).

13. Somente se e quando for modificada a atual composição do quadro de pessoal da aludida empresa, com preponderância de empregados em atividades classificadas em outro grau, caber-lhe-á alterar o enquadramento.

14. A ora Consulente, entretanto, não se limitou a tomar a iniciativa // de enquadrar-se no Grau I da tabela. Requerêu também ao Secretário Regional de Arrecadação e Fiscalização do IAPAS, solicitando a revisão no enquadramento preterito e a homologação do novo.

15. Com o ofício 417.010.0 nº 63, de 29 de setembro deste ano, lhe foi respondido:

"Em atenção ao expediente encaminhado a esta Secretaria Regional de Arrecadação e Fiscalização, datado de 30 de agosto do corrente, temos a informar a VV.SS. que, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 38 do Decreto 83.081 de 24.01.79, a iniciativa de enquadramento, no grau de risco constante na tabela do Anexo I daquele diploma legal, é da competência da própria empresa, podendo a qual - quer tempo ser revisado pelo IAPAS.

Na oportunidade, cabe ressaltar a VV.SS. que o artigo 40 e seus parágrafos estabelecem que as alterações ou modificações que ocorrerem nos quadros da empresa e que importem em aumento de empregados empenhados em atividades de maior risco, trará como consequência a modificação do auto enquadramento anteriormente feito".

16. E o Secretário Regional de Arrecadação e Fiscalização deixou claro que "não cabe ao IAPAS, por provocação da empresa interessada, homologar o auto-enquadramento efetuado. A iniciativa do enquadramento - acentua o Secretário Regional - "é da competência da própria empresa", que deverá revê-lo sempre que houver "aumento de empregados empenhados em atividades de maior risco".

17. É certo que o requerimento dirigido ao IAPAS alude a "revisão e homologação do enquadramento do seguro de acidentes do trabalho". Trata-se, porém, de evidente impropriedade, porque:

a) "O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa" (§ 3º do art. 38 do Regul. cit.), não vigorando qualquer / norma regulamentar que condicione a eficácia jurídica do ato em presarial à sua homologação por parte de qualquer órgão do SIN PAS;

b) a revisão do auto-enquadramento, que o IAPAS pode realizar a qualquer tempo (§ 3º- in fine), decorre da manifestação dos agentes da fiscalização, quando verificam que os elementos fáticos colhidos na empresa não justificam o ato de iniciativa desta.

18. Na prática é costume dizer-se que "a fiscalização do IAPAS homologou o enquadramento feito pela empresa", sempre que os seus agentes verificam, in loco, que ele está correto. Contudo, sob o prisma jurídico, não se trata de homologação, mas de simples verificação de que a empresa está cumprindo as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

19. Em conclusão, é legítimo e legal o auto-enquadramento retratado na Consulta em tela, que deverá prevalecer enquanto a empresa em apreço mantiver ,

ARNALDO SÜSSEKIND

r. Almôteo da Costa, 135/401 - ZC-20
tels. 227-1304 e 287-0588
20.000 - Rio de Janeiro

fl. 05

no seu quadro de pessoal, preponderância de empregados ocupados em atividades /
classificadas como risco leve,

Rio de Janeiro, 07 janeiro de 1983.

ARNALDO SUSSEKIND

O.A.B.-RJ - 2.100